



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

▣

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2011,  
de 24 de março de 2011.**

**Assunto:** Concessão de passes estudantis para alunos matriculados na rede escolar do Distrito Federal residentes no entorno

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua **PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, incumbe a defesa dos direitos coletivos protegidos constitucionalmente de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que cabe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão- PDDC exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis previstos constitucionalmente, sempre que se cuide de garantir-



lhês o respeito pelos Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Resolução nº 095 de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**CONSIDERANDO** tratar-se no caso em tela de criança e de situação que abrange um número indeterminável e de difícil individualização de jovens cidadãos residentes no entorno que dependem do passe estudantil para freqüentar escola no Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** a Reclamação nº 18/2011 protocolizada nesta Procuradoria Distrital pela criança Rebeca Moreira Nunes, representada por sua genitora, informando a recusa da empresa FÁCIL – Brasília Transporte Integrado em fornecer-lhe o passe estudantil por não residir no Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 444/2011 – GAB/DFTRANS e Ofício nº 017/2010-GES-FÁCIL/DF, ambos confirmando a reprovação do cadastro da criança para receber o passe estudantil por não residir no Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, da Lei nº 2.370/99, que disciplina a aquisição de passe estudantil no Distrito Federal, não exige como requisito para concessão do passe ser o beneficiário residente no Distrito Federal, mas sim que estude em instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que a Reclamante apresentou a documentação necessária para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que a FÁCIL em outra oportunidade, por determinação do DFTRANS, já concedeu o passe estudantil para a Reclamante e que a situação fática atual é a mesma;



**CONSIDERANDO** que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu o tema ao argumento da inexistência do requisito de residência no Distrito Federal, conforme julgado abaixo:

DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VENDA DE PASSES ESTUDANTIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO.

- Preenchidos os requisitos para a obtenção dos passes estudantis: a matrícula regular do aluno em instituição de ensino do Distrito Federal, que o local da residência seja a mais de 1 quilômetro de onde o aluno estuda e em local atendido pelo transporte convencional do sistema de transporte público coletivo, é dever da empresa concessionária de transporte coletivo efetuar a venda de passes estudantis.

- Não tem relevância a distância entre a residência do estudante e a localização do ponto de ônibus mais próximo, pois tal circunstância não foi erigida à categoria de impedimento ao direito reconhecido ao estudante.

- Recurso improvido. Unânime.

(20060110469168APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 27/02/2008, DJ 27/03/2008 p. 56)

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93.

**RESOLVE**

**I – RECOMENDAR**



Ao Ilustre Senhor Gestor da FÁCIL Brasília Transporte Integrado que conceda à Reclamante e aos demais alunos de escolas reconhecidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação o passe estudantil, desde que estejam preenchidos todos os requisitos da Lei nº 2.370/99, independentemente de residirem no Distrito Federal, desde que utilizem o Sistema de Transporte Público Coletivo distrital para chegarem à instituição de ensino.

## **II – REQUISITAR**

Ao Ilustre Senhor Gestor da FÁCIL Brasília Transporte Integrado que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão se pretende acatar a presente Recomendação.

Publique-se.

**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR**  
**Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão**